PROCESSO Nº 1472/09 PROTOCOLO Nº 7.514.468-7

PARECER CEE/CES Nº 56/10 APROVADO EM 09/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado no *Campus* de Foz do Iguaçu.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício nº 1479/09-CES/GAB/SETI, fl. 224, de 02/12/09, com inclusa Informação nº 196/09-CES/SETI, fls. 222 e 223, de 01/12/09, encaminha a este Conselho protocolado em referência, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, que por meio do Ofício 666/09-GRE, fl. 204, de 31/07/09, solicita renovação do reconhecimento do curso de graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado no *Campus* de Foz do Iguaçu, dessa Universidade.

Dados Gerais do Curso

Curso: Graduação em Matemática - Licenciatura.
Carga Horária: 3.022 horas.
Turno: vespertino.
Regime: anual.
Vagas: 40.
Prazo para Integralização: mínimo 4 e máximo 7 anos.

2. Mérito

Às fls. 36 a 38, encontra-se a Matriz Curricular das disciplinas do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, na qual constam os componentes curriculares e as respectivas cargas horárias.

PROCESSO Nº 1472/09

O quadro com as informações relativas à titulação acadêmica do corpo docente que atua no curso de graduação em Matemática - Licenciatura, encontra-se às fls. 54 e 55 deste protocolado, e atende às exigências legais vigentes.

Da Comissão Verificadora

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, por meio da Portaria nº 031, de 03/09/09, fl. 205, constituiu Comissão Verificadora composta por, **Márcia Cristina de Costa Trindade Cyrino**, (Perita), Doutora em Educação, pela Universidade de São Paulo - USP, e professora do Departamento de Matemática da Universidade Estadual de Londrina - UEL e **Sonia Maria Sperandio Lopes Adum**, Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo - USP e Coordenadora de Ensino Superior - CES/SETI, para verificação *in loco* das condições de funcionamento do Curso de graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado no *Campus* de Foz do Iguaçu, tendo em vista a renovação do reconhecimento do mesmo.

A Comissão Verificadora efetuou a visita *in loco* no dia 20 de outubro de 2009 e emitiu Relatório, fls. 207 a 220, argumentando o que segue:

> Os responsáveis pelo curso assumiram compromisso de rever alguns aspectos do PPP, nomeadamente, algumas ementas, a ausência de conteúdos da História e Filosofia das Ciências e da matemática, conforme determinam as diretrizes, e fazer adequação à legislação vigente.
>
> Considerando os referencias de qualidade dispostos na legislação vigente, na Deliberação nº 01/05-CEE, e nas orientações do Ministério da Educação, considero o curso com condições satisfatórias de qualidade, recomendo o reconhecimento do Curso de Licenciatura em matemática, *campus* Universitário de Foz do Iguaçu.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, com base na análise do processo e considerando as apreciações e conclusão do Relatório da Comissão, somos favoráveis à renovação do reconhecimento, por 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, com carga horária de 3.022 horas, funcionamento no período vespertino, 40 vagas, com prazo de integralização de no mínimo 04 e de no máximo de 07 anos, ofertado no *Campus* de Foz do Iguaçu, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, do município de Cascavel.

PROCESSO Nº 1472/09

Alerta-se à IES que:

a) considere a carga horária do referido curso, (matriz curricular) em horas de 60 minutos, conforme a Resolução CNE/CES nº 3/2007;

b) regulamente o estágio obrigatório e não obrigatório conforme o contido na Deliberação nº 02/09-CEE-PR/CP;

c) cumpra as Diretrizes Curriculares Nacionais referente à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de acordo com a Deliberação nº 04/06CEE-PR;

d) contrate docentes para atuar no Ensino de Libras conforme dispõe o art 3º do Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436 de 24/04/2002;

e) cumpra o art. 36 da Deliberação nº 04/09-CEE/PR;

f) incorpore no Regimento os dados da adequação da proposta pedagógica, inserção de disciplinas na estrutura organizacional, matriz curricular e ementários.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação, e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES